

### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019 Ano II | Edição nº 39 Página 1 de 37

### **SUMÁRIO**

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Portarias	28
Licitações e Contratos	37
Aditivos / Aditamentos / Supressões	37
Atas de registro de preço	37
Homologação / Adjudiçação	37

### **EXPEDIENTE**

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADES**

### Prefeitura Municipal de Itapura

CNPJ 44.447.126/0001-84 Rua Getúlio Vargas, 1087 Telefone: (18) 3745-9020 Site: www.itapura.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

### Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03 Rua Sete de Setembo ,1431 Telefone: (18) 3745-1154

Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI

CNPJ 04.237.782/0001-38 Rua Afonso Pena, 461



Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 2 de 37

#### PODER EXECUTIVO DE ITAPURA

#### **Atos Oficiais**

Leis

#### LEI N.º 2.307/2019 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos projetos de leis dispondo sobe abertura de crédito para realização de obras de infraestrutura urbana, se faça acompanhar dos projetos técnicos.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n. º 008//19, de 12/03/2019, de autoria do Vereador Hélio Alves dos Reis e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei 08/19, de 02/04/2019, a seguinte Lei:

- Art. 1° Torna-se obrigatório que todos os projetos de leis que dispõem sobre abertura de créditos, para realização de obras de infraestrutura urbana, se faça acompanhar dos seus respectivos projetos técnicos e mapas de localização.
- Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 04 de abril de 2019

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

#### LEI N.º 2.308/2019 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre concessão de Subvenção Social as Entidades Assistenciais, sem fins lucrativos, do Munícipio de Ilha Solteira, e da outras providências.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei 009/19, de 02/04/2019, a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 4.320 de 17 março de 1.964 e na LDO – Lei Municipal n.º 2298 de 07 de Dezembro de 2.018, a conceder subvenção social ás entidades assistenciais, sem fins lucrativos, abaixo discriminada, com respectivo valor:

I – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira, inscrita no CNPJ sob n.º 44.446.268/0001-27, com sede no Passeio Sobral, n.º 248 na cidade de Ilha Solteira – SP, até o limite para o exercício de 2.019 de R\$100.000,00(cem mil reais)

Paragrafo Único: Os valores estipulados no inciso I (poderão/deverão) ser liberados mensalmente, no exercício de 2.019 conforme disponibilidade financeira.

Artigo 2º - A entidade beneficiada, deverá prestar contas dos valores recebidos segundo as normas contidas nas instruções normativas 002/2016 estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), e a Lei n.º 13.019 de 31 de Julho de 2.014.

§ A entidade beneficiada deverá prestar contas:

- I Anualmente, deverá prestar contas de forma consolidada, dos valores recebidos, até o dia 20 de janeiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos financeiros.
- § A entidade beneficiada que não cumprir o disposto neste artigo, estará impedida de receber subvenção, bem como sujeição ao ressarcimento dos recursos repassados atualizados monetariamente.

Artigo 3º - Para receber os valores constantes da presente lei, a entidade devera estar devidamente



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 3 de 37

regularizada e legalizada perante os órgãos Federal, e/ou Estadual e/ou Municipal.

Artigo 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária n.º 02.04.08 12.367.0019-2.048, Categoria Econômica 3.3.50.43.00-00-02 – Subvenções Sociais, alocada no Ensino Especial – FUNDEB, para o exercício financeiro de 2.019.

Art. 5°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 04 de abril de 2019

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

### **Decretos**

Decreto n.º 03125/2019, de 20 de Março de 2019

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Fabio Dourado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo exercício do cargo,

#### DECRETA

Art. 1º - É aberto na Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itapura, um crédito adicional no valor de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) para suplementar dotações orçamentarias.

Art. 2º - Os recursos orçamentários apurados, foram utilizados para suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Recurso: REDUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

02.01.01 - 04.122.0011-2.021 - Ficha: 000010

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 5.000,00

02.02.03 - 04.122.0012-2.024 - Ficha: 000052

3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -

PJ R\$ 8.000,00

02.03.01 - 08.244.0013-2.030 - Ficha: 000103

3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ R\$ 8.000.00

02.03.01 - 08.244.0013-2.030 - Ficha: 000104

3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

R\$ 101.000,00

02.03.01 - 08.244.0013-2.092 - Ficha: 000135

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$

3.000,00

02.03.03 - 13.392.0017-2.042 - Ficha: 000143

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

2.500,00

02.04.05 - 12.361.0019-2.050 - Ficha: 000234

3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -

rJ R\$ 5.000.00

02.04.13 - 12.361.0021-2.056 - Ficha: 000296

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 20.000,00

02.05.01 - 10.301.0023-1.021 - Ficha: 000314

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R \$

4.000,00

02.05.01 - 10.301.0023-2.061 - Ficha: 000326

3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -

PJ R\$ 5.000,00

02.05.01 - 10.301.0023-2.095 - Ficha: 000476

3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

R\$ 22.500

02.06.01 - 15.452.0025-2.077 - Ficha: 000394

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS R\$ 2.000,00

TOTAL DO RECURSO......R\$186.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES.....R\$186.000,00

Art. 3º - Constituem recursos ao crédito aberto por reduções orçamentárias, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02.02.03 - 04.122.0012-2.024 - Ficha: 000051

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 10.000,00

02.03.01 - 08.243.0014-2.031 - Ficha: 000105

3.3.90.30.00 - Material de Consumo R\$ 1.000,00

02.03.01 - 08.244.0013-2.030 - Ficha: 000102

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 5.000.00

02.03.03 - 13.392.0017-2.042 - Ficha: 000140

3.3.90.30.00 - Material de Consumo R\$ 5.500,00

02.04.05 - 12.361.0019-2.050 - Ficha: 000232

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019 Ano II | Edição nº 39 5.000.00 R\$ 02.04.13 - 12.361.0021-2.056 - Ficha: 000291 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 10.000,00 02.04.13 - 12.361.0021-2.056 - Ficha: 000292 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 5 000 00 02.04.13 - 12.361.0021-2.056 - Ficha: 000295 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 5.000,00 02.05.01 - 10.301.0023-1.023 - Ficha: 000315 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações 2.000,00 02.05.01 - 10.301.0023-2.061 - Ficha: 000325 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.06.01 - 15.452.0025-2.077 - Ficha: 000396 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - IPMI R\$ 2.000.00 02.06.01 - 15.452.0025-2.077 - Ficha: 000397 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 70.000,00 02.06.01 - 15.452.0025-2.077 - Ficha: 000401 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -R\$ 15.000,00 02.06.02 - 17.512.0026-2.080 - Ficha: 000418 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.000,00 02.06.03 - 26.782.0027-2.081 - Ficha: 000421 TOTAL DAS ANULAÇÕES..... ..... R\$186.000,00

Art. 4º - Os recursos de que trata este artigo, foram utilizados para suprir insuficiência nas dotações orçamentárias

de despesas a conta de recursos vinculados, não onerando assim, o limite de 35%, de acordo com o previsto no Parágrafo Único do Artigo 4º da LOA (Lei Orçamentária Anual 2019), nº 02299/2018, de 12 de Dezembro de 2018.

Art. 5° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA, 20 de Março de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal de Itapura

E PUBLICADO AFIXADO NA **PREFEITURA** MUNICIPAL DE ITAPURA, e registrado na Secretaria Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Itapura.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretario Geral

#### **DECRETO Nº 3.126/19, DE 02 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre exoneração do servidor municipal

Página 4 de 37

Sr. GILMAR DONIZETE BENITTI GARCIA do cargo de Fiscal Serviços Público, em virtude de Aposentadoria por Invalidez.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica exonerado, a partir de 02 de abril de 2019, conforme requerimento protocolizado junto a esta Prefeitura Municipal, sob o nº 68/19, de 02/04/19, o servidor público municipal Sr. Gilmar Donizete Benitti Garcia, RG n.º 8.592.980-3 SSP/SP, CPF nº 705.890.548-72, Matricula 100036 e ocupante do cargo de Fiscal Serviços Público, Regime Jurídico Estatutário, lotado junto ao Setor Secretaria de Serviços Públicos Serviços Urbanos - Efetivos, em virtude de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme informação constante no Ofício n.º 04/19, de 02/04/2019, do Instituto de Previdência do Município de Itapura.

- Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 02 de abril de 2019.

Fabio Dourado.

Prefeito Municipal.

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 5 de 37

#### DECRETO N°. 3.127/19, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre nomeação da Sra. MICHELE CERQUEIRA YAMIGUCHI NAMIKI para ocupar o cargo efetivo de Professor PEB I — Ensino Fundamental, mediante aprovação em concurso público.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 03 de abril de 2019, a Sra. MICHELE CERQUEIRA YAMIGUCHI NAMIKI, RG n.º 41.142.229-7 - SSP/SP, para ocupar o cargo efetivo de Professor PEB I — Ensino Fundamental, referência 60, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapura/SP, lotada junto ao Setor Ensino Fundamental — Fundeb 60% — Efetivo, de acordo com o Regime Jurídico Estatutário, mediante aprovação em concurso público Edital 01/2018, realizado nesta cidade.

- Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 03 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

### **DECRETO N° 3.128/19, DE 10 DE ABRIL DE 2019**

Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.274/18, de 30/05/2018 e dá outras providencias.

Fábio Dourado, Prefeito do Município de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe

são conferidas pelo Artigo 85, inciso III da Lei Orgânica do Município de Itapura.

DECRETA:

CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Serviço de Inspeção Municipal de Itapura, instituído pela Lei Municipal n° 2.274/18, de 30 de maio de 2018, nos amparos da Lei Federal N° 7.889, de 23 de novembro de 1989, será executado pela Divisão ou setor competente de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura ou setor equivalente, Autarquia ou Consórcios Públicos,

Art. 2° - A inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, será exercida em todo o território do Município de Itapura; sendo de sua competência a prévia fiscalização, sob o ponto de vista higiênico sanitário e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de produtos gordurosos, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, peixes, ovos, mel, cera assim como de todos os produtos e subprodutos de origem animal que sejam produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município de Itapura.

- Art. 3.º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal "SIM", obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.
- Art. 4.°- Ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura ou setor equivalente, Autarquia ou Consórcios Públicos, fazer cumprir estas normas, também outras podem ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2º deste Regulamento.
- § 1º O Serviço de Inspeção Municipal será exercido por Médico Veterinário.
  - § 2º Este decreto abrange as seguintes áreas:
  - a) classificação do estabelecimento;
  - b) as condições e exigências para registro;



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 6 de 37

- a higiene dos estabelecimentos;
- d) a inspeção "ante" e post-mortem" dos animais destinados ao abate;
- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, sub-produtos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;
- f) padronização dos produtos industrializados de origem animal;
  - g) o registro de rótulos;
  - h) as análises de laboratório;
  - i) a carimbagem de carcaças e cortes de carnes;
- j) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Para que seja efetuado o transporte de produtos e subprodutos de origem animal, o veículo deverá sofrer prévia inspeção junto à Divisão de Vigilância Sanitária do Município, o qual expedirá a licença sanitária especial para o transporte.

- Art. 5° A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM, deverá ocorrer obrigatoriamente nos estabelecimentos que abatem animais, durante os abates, e de forma periódica nos demais estabelecimentos.
- Art. 6º os servidores incumbidos da execução do presente Decreto, terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pelo S.I.M., da qual constarão, além da denominação do órgão, nome, fotografia, cargo e data de expedição.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

Art. 7° - Todos os produtos de origem animal deverão atender aos padrões de identidade e qualidade prevista pela Legislação em vigor, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90).

Parágrafo Único – Os estabelecimentos registrados no SIM ficam sujeitos as obrigações contidas no artigo 102, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Decreto Federal N° 30.691, de 29 de Março de

1952, alterado pelo Decreto N° 1.225, de 25 de Junho de 1962 ou legislação federal equivalente em vigor.

#### CAPÍTULO II

#### REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

- Art. 8° Os seguintes estabelecimentos de produtos de origem animal que devem estar sob inspeção industrial e sanitária a nível municipal, de acordo com a Lei Federal no. 7.889, de 23.11.89, obrigam-se obter registro junto ao SIM:
- a) Os estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para consumo;
- b) As usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou do recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos.
- c) as propriedades rurais fornecedoras de matériasprimas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal:
- d) os estabelecimentos que recebem, abatam, manipulam ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas nesta Lei;
- e) os estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) os estabelecimentos que recebem o pescado para abate, distribuição ou industrialização;
- g) os estabelecimentos que produzem ou recebem mel ou cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;
- h) os estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;
- i) nos estabelecimentos nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam, manipulam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de outros Estados, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais.

Parágrafo Único - O registro e relacionamento é



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 7 de 37

providência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal, que outorga ao estabelecimento suas funções, depois de cumpridas as exigências constantes neste regulamento.

- Art. 9° Também estão sujeitos ao registro os seguintes estabelecimentos:
- I matadouros/frigoríficos de bovinos, matadouros/ frigoríficos de suínos, abatedouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e ovinos, e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábricas de embutidos, charqueadas, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábricas de produtos e subprodutos de origem animal não comestíveis, enfim nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais e com instalações adequadas para matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, entrepostos/usina, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, manipulação de seus derivados e respectivos entrepostos;
  - III entrepostos de pescados;
- IV entrepostos de ovos, fábricas de conserva de ovos e fábricas de produtos derivados;
  - V unidade apícola;
- VI demais estabelecimentos não descritos, que manufaturem, manipulem, recebam, armazenem, conservem, distribuam ou acondicionem produtos e subprodutos de origem animal comestíveis ou não comestíveis; e as casas atacadistas e os depósitos que armazenem e/ou comercializem produtos de origem animal, conforme análise prévia do Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 10 Os estabelecimentos a que se refere o Art. 8°. e 9°. receberão número de registro.
- § 1.º Estes números obedecerão seriação própria e independente para o registro, e serão fornecidos pelo "SIM".
- § 2.º O número de registro, constará obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

- § 3.º Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.
- Art. 11 O processo de obtenção de registro, junto ao SIM, deverá ser encaminhado, através dos seguintes documentos:
- I requerimento dirigido da Secretaria Municipal da Agricultura ou setor equivalente, Autarquia ou Consórcios Públicos, solicitando o registro e a inspeção dos produtos e/ou subprodutos de origem animal;
- II planta baixa dos cortes e fachadas da construção, acompanhado do memorial descritivo de construção e ART do engenheiro responsável pela obra;
- III Planta hidrossanitária, com detalhes da rede de esgoto e abastecimento de água;
- IV Relação descriminada do maquinário e fluxograma com especificações volumétricas;
  - V Plantas de situação;
- VI documento que comprove posse ou permissão de uso do terreno;
- VII registro no cadastro geral dos contribuintes –
  CNPJ ou CPF (cópia autenticada),
  - VIII cronograma de execução da obra;
  - IX Licenciamento Ambiental:
- X Alvará de Funcionamento expedido pelo setor de tributação;
- XI Memorial Econômico Sanitário conforme modelo estabelecido pelo S.I.M.
- § 1º O encaminhamento dos pedidos de registro do estabelecimento de produtos de origem animal deve ser precedido de inspeção prévia e aprovação do local do terreno.
- $\S 2^{\circ}$  As plantas descritas acima devem seguir a seguintes escalas:
  - situação escala 1/500;
  - baixa escala 1/100;
  - fachada escala 1/50;



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 8 de 37

- cortes escala 1/50;
- detalhes de equipamentos escala 1/10 ou 1/100;
- hidro-sanitária escala 1/100 ou 1/500.
- § 3° Nas plantas devem ser observadas as seguintes cores:
  - -Estabelecimentos novos cor preta;
  - Estabelecimentos a reconstruir, reformar ou ampliar:
    cor preta para partes a serem conservadas;
    cor vermelha para partes a serem construídas;
    cor amarela para partes a serem demolidas;
    cor azul para elementos construídos em ferro;
- cor cinza pontuado de nanquim, para partes de concreto;
  - cor " marrom claro" para partes em madeira.
- § 4º As plantas ou projetos devem conter ademais informações:
  - Orientação;
- Posição da construção em relação às vias públicas e alinhamento dos terrenos;
- Localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas dos terrenos;
- Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno em posição média, sempre de nível.
- Art. 12 Desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, podem ser aceitos, para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.
- Art. 13 Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.
- Art. 14 Aprovados os projetos e cronogramas de execução, o requerente poderá dar início as obras.
- Art. 15 A aprovação prévia do local para construção do estabelecimento protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem a obra por interesse maior da saúde pública e preservação do meio ambiente.

- Art. 16 Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinado a alimentação humana é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de abastecimento do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físicos químicos da legislação federal em vigor pertinente.
- Art. 17 Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como de suas instalações, só poderão ser feitas após aprovação prévia do projeto, realizada por técnicos do Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 18 Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza possa prejudicá-lo.
- Art. 19 Concluídas as obras e instalados os equipamentos, de acordo com o cronograma, será requerido ao SIM à vistoria final da obra para autorização do início dos trabalhos.
- Parágrafo Único Após a vistoria final, compete ao SIM instalar de imediato a inspeção no estabelecimento.
- Art. 20 O registro definitivo da Inspeção Industrial e Sanitária somente será concedido aos estabelecimentos que estiverem devidamente registrados no órgão fiscalizador do exercício legal da atividade e após cumprir todos os requisitos que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário.
- Art. 21 O estabelecimento que interromper seu funcionamento por período superior a 12 (doze) meses, só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.
- Parágrafo Único Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 18 (dezoito) meses poderá ser cancelada o respectivo registro.
- Art. 22 Após o registro, a 1° via dos documentos exigidos ficarão arquivados no órgão central do Serviço de Inspeção Municipal e a 2° via ficará em poder do requerente, devidamente protocolada.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 9 de 37

Art. 23 – Aos estabelecimentos já existentes fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se adaptem as normas estabelecidas pelo serviço de Inspeção Municipal, deste decreto.

### CAPÍTULO III

### CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 24 A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange:
  - 1 os de carnes e derivados;
  - 2 os de leite e derivados;
  - 3 os de pescado e derivados;
  - 4 os de ovos e derivados:
  - 5 os de mel e cera de abelhas e seus derivados;
- 6 as casas atacadistas ou exportadoras de produtos de origem animal.

Parágrafo único - A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento.

### CAPÍTULO IV

### ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

- Art. 25 os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:
  - 1 matadouros-frigoríficos;
  - 2 matadouros;
  - 3 matadouros de pequenos e médios animais;
  - 4 charqueadas;
  - 5 fábricas de conservas;
  - 6 -. fábricas de produtos suínos;
  - 7 fábricas de produtos gordurosos;
  - 8 entrepostos de carnes e derivados;
  - 9 fábricas de produtos não comestíveis;
  - 10 matadouros de aves e coelhos:
  - 11 entrepostos-frigoríficos.
  - § 1° Entende-se por "matadouro-frigorífico" o

estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial.

- § 2º Entende-se por "matadouro" o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; disporá obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matériasprimas e preparo de subprodutos não comestíveis.
- § 3º Entende-se por "matadouro" de pequenos e médios animais o estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:
  - a) suínos;
  - b) ovinos;
  - c) caprinos;
  - d) aves e coelhos;
- e) caça de pelo, dispondo de frio industrial e, a juízo do S.I.M., de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.
- § 4º Entende-se por "charqueada" o estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.
- § 5º Entende-se por "fábrica de conservas" o estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis.
- § 6º Entende-se por "fábrica de produtos suínos", o estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies; disponha de instalações de



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 10 de 37

frio industrial e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis.

- § 7º Entende-se por "fábrica de produtos gordurosos" os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.
- § 8º Entende-se por "entreposto de carnes e derivados" o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do S.I.M.;
- § 9º Entende-se por "fábrica de produtos não comestíveis" o estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos de animais de várias procedências, para o preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana.
- § 10 Entende-se por "matadouro de aves e coelhos" o estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:
- a) aves e caça de penas e b) coelhos,dispondo de frio industrial e, a juízo do S.I.M.; c) de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.
- § 11 Entende-se por "entreposto-frigorifico" o estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.
- Art. 26 As fábricas de conservas, as charqueadas e as fábricas de produtos suínos, registradas no S.I.M., poderão fornecer carnes frescas ou frigorificadas aos mercados de consumo da localidade onde estiverem localizadas, desde que a medida atenda aos interesses da Municipalidade.
- Art. 27 Na constituição de razões sociais ou denominação de estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, a designação "frigorífico", só pode ser incluída quando plenamente justificada pela exploração do frio industrial.

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

- Art. 28 Os estabelecimentos do leite e derivados são classificados em:
  - 1 Propriedades rurais, compreendendo:
  - a) granjas leiteiras;
  - b) demais propriedades produtoras de leite.
  - 2 Postos de leite e derivados, compreendendo:
  - a) postos de recebimento;
  - b) postos de refrigeração;
  - c) queijarias.
  - 3 Estabelecimentos industriais, compreendendo:
  - a) usinas de beneficiamento;
  - b) fábrica de laticínios;
  - c) entrepostos -usinas;
  - d) entrepostos de laticínios.
- Art. 29 Entende-se por "propriedades rurais" os estabelecimentos produtores de leite para qualquer finalidade comercial,conforme documento técnico do MAPA vigente, destinado a regulamentar produção, identidade e qualidade do leite a saber:
- 1 "granja leiteira", assim denominada o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e engarrafamento para consumo em natureza, de leite tipo "A".
- 2 demais propriedades produtoras de leite: estabelecimentos que produzem o leite cru refrigerado destinado a obtenção de leite pasteurizado para consumo humano direto ou para transformação em derivados lácteos em todos os estabelecimentos de laticínios submetidos a inspeção sanitária oficial.
- Art. 30 Entende-se por "postos de leite e derivados" os estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias-primas, para depósito por curto tempo, transvase, refrigeração, desnatação ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados, a saber:
  - 1- "posto de recebimento", assim denominado o



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 11 de 37

estabelecimento destinado ao recebimento do creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atesto;

- 2- "posto de refrigeração", assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;
- 3- "queijaria", assim denominado o simples estabelecimento situado em fazenda leiteira e destinado à fabricação de queijo.
- Art. 31 Entende-se por "estabelecimentos industriais" os destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, a saber:
- 1 "usina de beneficiamento", assim denominado o estabelecimento que tem por fim principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo público ou a entrepostos usina;
- 2 "fábrica de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme, para o preparo de quaisquer produtos de laticínios;
- 3.- "entreposto-usina", assim denominado o estabelecimento localizado em centros de consumo, dotado de aparelhagem moderna e mantido em nível técnico elevado para recebimento de leite e creme, e dotado de dependências para industrialização que satisfaçam às exigências deste Regulamento, previstas para a fábrica de laticínios;
- 4 "entreposto de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite em natureza.

### CAPÍTULO VI

### ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 32 - Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados em:

1. - entrepostos de pescados;

Parágrafo Único - Entende-se por "entreposto de pescado" o estabelecimento dotado de dependências e

instalações adequadas ao recebimento, manipulação, abate, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas as dependências para industrialização do pescado, dispondo de equipamento para aproveitamento integral, de subprodutos não comestíveis.

### CAPÍTULO VII

#### ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 33 - Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

- 1. entrepostos de ovos;
- 2. fábricas de conservas de ovos.
- § 1º Entende-se por "entreposto de ovos", o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.
- § 2º Entende-se por "fábrica de conservas de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.

### CAPÍTULO VIII

ESTABELECIMENTOS DE MEL E CERA DE ABELHAS.

Art. 34 - Os estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas são classificados em: Unidade Apícola.

Parágrafo Único - Entende-se por Unidade Apícola o estabelecimento destinado à produção, recebimento, industrialização e classificação de mel e seus derivados.

### CAPÍTULO IX

### FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 35 Para funcionamento dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal devem ser satisfeitas as seguintes condições básicas e comuns:
- I dispor de luz natural e artificial suficiente, bem como de ventilação adequada em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis;
- II Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e à corrosão, de cor clara, ligeiramente inclinado



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 12 de 37

para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como para permitir uma fácil lavagem e desinfecção e mantido em perfeito estado.

- III Ter paredes lisas de material impermeável, resistente a abrasão a á corrosão, de cor clara, permitir uma fácil lavagem e desinfecção e mantido em perfeito estado.
- IV possuir, nas dependências de elaboração de comestíveis, forro de material resistente e impermeável a umidade e vapores construídos de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação, de fácil limpeza e higienização. O mesmo pode ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar uma perfeita higienização, em áreas específicas com autorização do Serviço de Inspeção Municipal
- V dispor de dependências e instalações mínimas, respeitadas as finalidades a que se destinam para recebimento, industrialização, embalagem, depósito e expedição de produtos comestíveis, sempre separados por meio de paredes totais, das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis,
- VI-dispor de mesas com revestimentos impermeáveis, de preferência de aço inoxidável, para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização,
- VII dispor quando necessário, de dependências para administração, oficinas e depósitos diversos, separados, preferentemente, do corpo industrial, inclusive, dependências para o Serviço de Inspeção Municipal,
- VIII dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superfície lisa e de fácil lavagem e higienização,
- IX Dispor de abastecimento de água potável clorada para atender suficientemente às necessidades de trabalho do estabelecimento e das dependências sanitárias, tomando-se como referência os seguintes parâmetros: 800(oitocentos) litros por bovino; 500 (quinhentos) litros por suíno; 200 (duzentos) litros por ovino ou caprino, 30 (trinta) litros por ave e 06 (seis) litros por litro de leite industrializado.

- X Quando necessário, dispor de vapor e água quente abundante em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como de subprodutos não comestíveis.
- XI dispor de rede de esgotos em todas as dependências, com dispositivo adequado, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores, vetores e outros animais ligados a tubos coletores, e estes ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e de instalação para depuração artificial, e sistema adequado de tratamento de resíduos e efluentes compatíveis com a solução escolhida para destinação final;
- XII dispor, conforme legislação específica, de vestiários e instalações sanitárias para homens e mulheres, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo;
- XIII possuir quando necessárias instalações de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;
- XIV Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam as operações de modo higiênico e sanitário;
- XV dispor de equipamento necessário aos trabalhos, obedecidos aos princípios da técnica industrial e facilidade de higienização, inclusive para o aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis;
- XVI dispor de dispositivos adequados para ingredientes, embalagens, containeres, materiais ou produtos de limpeza;
- XVII Dispor de telas em todas as janelas, e nas demais aberturas para evitar a entrada de insetos, pássaros e roedores;
- XVIII Deve localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza;
- XIX Ser instalado, de preferência, em centro de terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas, no mínimo 05 (cinco) metros e dispor de área de circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte, exceção para aqueles instalados e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os quais poderão funcionar desde que



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 13 de 37

as operações de recepção e expedição se apresentem interiormente;

XX - Dispor, de suficiente "pé direito" nas diversas dependências, de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, a fim de que os bovinos dependurados após o atordoamento, permaneçam com a ponta do focinho distante, no mínimo, 75cm (setenta e cinco centímetros) do piso, no caso de esfola aérea;

Parágrafo Único. A juízo do "SIM", será aceita a esfola em cama, desde que sejam atendidas as exigências higiênico-sanitárias mínimas.

XXI - Dispor de currais, pocilgas cobertas e/ou apriscos com pisos pavimentados apresentando ligeiro caimento no sentido dos ralos. Deverá ainda ser provido de bebedouros para utilização dos animais e pontos de água, com pressão suficiente, para facilitar a lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte.

XXII - Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfola, evisceração, inspeção, acabamento das carcaças e da manipulação dos miúdos, com funcionalidade e que preservem a higiene do produto final além de não permitir que haja contato das carcaças, já esfoladas, entre si, antes de terem sido devidamente inspecionadas pelo "SIM".

XXIII - Prover a seção de miúdos, quando prevista, de separação física entre as áreas de manipulação do aparelho gastrointestinal e das demais vísceras comestíveis.

XXIV – Dispor de programas de Auto Controles como: Manuais de Instrução de Trabalhos, Boas Práticas de Fabricação, Procedimento Padrão de Higiene Operacional

#### CAPÍTULO X

### DAS CARNES E LEITE EM NATUREZA

Art. 36 – O abate de animais para consumo público, ou para matéria-prima na fabricação de derivados, bem como o beneficiamento de leite no município de Itapura., SP, estarão sujeitos às seguintes condições:

§ 1º – O abate, a industrialização de carnes e do leite só poderão ser realizados no município, em estabelecimentos

registrados na União, Estado ou Município, tendo assim livre trânsito.

- § 2º Os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes, para identificação da procedência, como Guia de Transito Animal GTA. e nota fiscal.
- § 3º Os animais deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à inspeção veterinária "ante" e "post-mortem" e abatidos mediante processo humanitário. A manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos da boa higiene.
- § 4º Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares e a devida licença para trânsito da Secretaria da Saúde.

#### CAPÍTULO XI

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

Art. 37 – Permitir o sacrifício dos animais somente após prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria. O espaço de tempo para a sangria nunca deve ser inferior a 3 (três) minutos e esta deve ser sempre realizada por animais suspensos por um dos membros posteriores. A esfola só pode ser iniciada após o término da operação de sangria.

Art. 38 – Em suínos, depilar e raspar logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se temperatura e métodos adequados, acrescentando também a necessária lavagem da carcaça antes da evisceração. Quando usado outros métodos de abate, os procedimentos higiênicos deverão ser atendidos rigorosamente.

Art. 39 – No caso de aves, a escaldagem será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia e à obtenção de um produto em boas condições higiênica sanitárias.

Art. 40 – Eviscerar às vistas de um funcionário do SIM, em local que permita o pronto exame das vísceras, com identificação entre estas, a cabeça e a carcaça do animal. Sob pretexto algum pode ser retardada a evisceração e, para tanto, os animais não devem ficar dependurados nos trilhos, nos intervalos de trabalho.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 14 de 37

- Art. 41 Executar os trabalhos de evisceração com todo o cuidado a fim de evitar que haja contaminação das carcaças provocada por operações imperfeitas, devendo os Serviços de Inspeção Municipal, em casos de contaminação por fezes e/ou conteúdo ruminal, aplicar as medidas higiênicas preconizadas.
- Art. 42 Marcar a cabeça do animal, quando esta for destacada, para permitir fácil identificação com a carcaça correspondente. O mesmo procedimento deve ser adotado com relação às vísceras.

#### CAPÍTULO XII

DA INSPEÇÃO "ANTE – MORTEN" E "POST – MORTEN", DA MATANÇA DE EMERGÊNCIA E DA INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS

- Art. 43 Com relação a inspeção "ante morten", cumprir no que couber o disposto nos artigos 106 a 109 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo decreto n° 30.691/52, de 23.03.52, alterado pelo Decreto n° 1.225, de 25.06.62 ou legislação equivalente em vigor.
- Art. 44 Cumprir ao que se refere à inspeção "post morten", o disposto nos artigos 147 a 198 e 204 a 226, bem como nos artigos 227 a 242 do RIISPOA ou legislação equivalente em vigor.
- Art. 45 Cumprir no que se refere à matança de emergência, o disposto nos artigos 130 a 134 do RIISPOA ou legislação equivalente em vigor.
- Art. 46 No que couber cumprir referente à inspeção de leite e derivados, o disposto nos artigos 475 a 705 do RIISPOA ou legislação equivalente em vigor.
- Art. 47 Considerar, quando da inspeção de animais, carcaças e vísceras, o previsto no artigo 43, 44 e 45 do RIISPOA ou legislação equivalente em vigor, as limitações do estabelecimento, admitindo o aproveitamento condicional de carcaças e/ou vísceras, apenas nos casos em que houver condições para tal.
- Art. 48 Os materiais condenados, oriundos da sala de matança e de outros locais, deverão ser destinados em equipamentos apropriados destinados a este fim. Igualmente, o sangue deverá sofrer, no mínimo, cozimento, independente da sua utilização.

- § 1° Admite-se o tratamento desses materiais por cocção em água fervente pelo tempo mínimo de 2 (duas) horas, quando estas forem destinadas para alimentação animal direta.
- § 2°- A critério do SIM, permitir-se-á a retirada de materiais condenados para a industrialização fora do estabelecimento (graxaria industrial), desde que devidamente desnaturados com substâncias apropriadas para esta finalidade, e que seu transporte seja efetuado em recipientes e/ou veículos fechados específicos para este fim.
- § 3°– Caberá ao SIM adotar critérios para o funcionamento das graxarias industriais.
- Art. 49 Após o abate a carcaça deverá permanecer nas dependências industriais até atingir a temperatura máxima de 7°C, onde esta deverá ser entregue ao comercio em temperatura máxima de 7°C e transportada de modo adequado.

#### CAPÍTULO XIII

### DA HIGIENE

- Art. 50 Todas as dependências dos matadouros ou das indústrias devem ser mantidas em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.
- Art. 51 Será exigido dos operários lavem as mãos antes de entrar no ambiente de trabalho, quando necessário durante a manipulação e à saída dos sanitários.
- Art. 52 Marcar equipamentos, carrinhos, tanques, caixas, de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis, ou carnes utilizadas na alimentação de animais. Para tal utilizar-se-á as denominações "comestíveis", "não comestíveis" e "condenados".
- Art. 53 Lavar e desinfetar diária e convenientemente os pisos e paredes, assim como o equipamento e utensílios usados no matadouro e demais indústrias. No caso de desinfecção, os desinfetantes empregados têm que ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.
- Art. 54 Os matadouros e indústrias controlados pelo SIM devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos,



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 15 de 37

baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais, agindose cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis, mediante expressa autorização do SIM e aplicado por pessoal capacitado e treinado.

- Art. 55 Exigir do pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde a área de sangria até a expedição, o uso de uniforme de cor branca, mantidos convenientemente limpos. Será exigido inclusive protetores de cabeça (gorro ou capacete) e botas.
- Art. 56 Exigir do pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis a desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados. Exigir-se-á, também, nestes casos, uniformes diferenciados.
- Art. 57 Será proibido que o pessoal faça suas refeições nos locais de trabalho, bem como deposite produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza. Também é proibido fumar, cuspir, ou escarrar em quaisquer dependências de trabalho do matadouro ou da indústria.
- Art. 58 Far-se-á todas as vezes que o SIM julgar necessário, a substituição, raspagem, pintura e reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.
- Art. 59 Lavar e desinfetar tantas vezes quanto necessário os pisos, cercas dos currais, bretes de contenção, mangueiras, pocilgas, apriscos e outras instalações próprias para guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais, bem como de quaisquer outras instalações julgadas necessárias pelo SIM.
- Art. 60 Deverão as indústrias inspecionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas à rede de esgoto.
- Art. 61 Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis durante a sua obtenção, embarque e transporte.
  - Art. 62 É vedado o emprego de vasilhames de

cobre, latão, zinco, ferro estanho, madeira ou qualquer outro utensílio que, por sua forma e composição, possa causar prejuízo à manipulação, estocagem e transporte de matérias primas e de produtos usados na alimentação humana.

- Art. 63 Exigir que os operários sejam portadores de atestado médico renovado anualmente. A inspeção de saúde é exigida sempre que a autoridade sanitária do matadouro achar necessário, para qualquer empregado do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que exerçam esporadicamente atividades nas dependências do matadouro ou indústria. Sempre que ficar comprovada a existência de dermatoses ou quaisquer doenças infecto-contagiosas ou repugnantes em qualquer pessoa que exerça atividade no matadouro ou indústria, devendo ser imediatamente afastada do trabalho, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal comunicar o fato a autoridade de saúde pública.
- Art. 64 Inspecionar, previamente, os containeres quando destinados ao acondicionamento de produtos utilizados na alimentação humana em carinhos, recipientes ou demais continentes que tenham servido a produtos não comestíveis.
- Art. 65 Não será permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas de matança e seus anexos e na expedição.
- Art. 66 Não será permitida a utilização de qualquer dependência do matadouro/indústria como residência, mesmo que provisoriamente.
- Art. 67 Higienizar diariamente e sempre que necessário os instrumentos de trabalho.
- Art. 68 Vedar a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pela chefia do estabelecimento, bem como encarregado do SIM.

CAPÍTULO XIV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 69 – O SIM deve dispor de pessoal técnico de nível superior e médio, em número adequado à realização da inspeção sanitária "ante – morten" e "post – morten" e



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 16 de 37

tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo Único – Deve promover treinamento de seu pessoal de nível superior (Médico Veterinário) e nível médio (Auxiliar de Inspeção), podendo para isso realizar convênios com órgãos da administração pública ou privada.

Art. 70 – O SIM deverá ter veículo, espaço físico e equipamentos disponíveis para a execução das atribuições e tarefas a serem exercidas por este órgão.

CAPÍULO XV

DOS DERIVADOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL,

### DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM

Art. 71 - As matérias-primas, de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio de Itapura., deverão proceder de estabelecimento sob inspeção industrial e sanitária, de órgão federal, estadual ou Municipal devidamente identificado por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Parágrafo Único - Tratando-se de carnes in natura, deverão ser submetidos ao tratamento por frio no próprio estabelecimento de origem.

Art. 72 – Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e ou matérias primas.

Parágrafo Único - Qualquer produto derivado de produtos de origem animal, deverá ter sua formulação e rotulagem aprovadas previamente pelo "SIM", observando o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ quando couber. Quando não houver deverá ser observado os critérios técnicos científicos a juízo do S.I.M.

- Art. 73 Entende-se por "embalagens" o invólucro ou recipiente, aqueles destinados a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.
- Art. 74 Todos os produtos e subprodutos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados

por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou containeres, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando destinados a outros estabelecimentos para beneficiamento.

- § 1º As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio, devem estar identificados por meio de carimbo cujos modelos serão fornecidos pelo SIM.
- § 2º As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentas de carimbo direto no produto, desde que acondicionadas por peças, em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos para os rótulos.
- Art. 75 Os produtos elaborados serão devidamente rotulados e carimbados conforme as determinações do "SIM"
- Art. 76 Os rótulos devem conter obrigatoriamente as seguintes indicações:
- I nome verdadeiro do produto ou nome aceito por ocasião da aprovação da rotulagem, em caracteres destacados e uniformes em corpo e cores contrastantes, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo as discriminações estabelecidas neste Regulamento;
- II nome e endereço da firma responsável pela produção;
- III nome e endereço completo da firma que tenha realizado operações de acondicionamento quando for o caso;
  - IV carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;
- V natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;
- VI CNPJ e Inscrição Estadual da firma responsável pelo acondicionamento ou CPF quando couber;
  - VII marca comercial do produto;
- VIII algarismos correspondentes a data de fabricação e data de validade em caracteres ostensivos na ordem de dia, mês e ano;



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 17 de 37

- IX pesos líquido e de embalagem, quando não for possível, constar os dizeres "DEVE SER PESADO NA PRESENÇA DO CONSUMIDOR";
- X composição do produto e outros dizeres quando previsto neste Regulamento e devidamente aprovado pelo órgão competente;
- XI constar no rótulo da embalagem, o número de registro no Serviço de Inspeção Municipal;
- XII instruções básicas de conservação e uso para correta utilização do produto;
- XIII a especificação: "Indústria Brasileira feito em Itapura. SP;
- XIV outras informações que as autoridades sanitárias competentes julgarem necessárias para perfeita apresentação do produto e esclarecimento ao consumidor.
- Art. 77 "O número do registro do estabelecimento, com as iniciais "SIM" e, conforme o caso, as palavras" Inspecionado" e "Reinspecionado", representam os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e empregos serão oportunamente definidos pelo SIM.
- § 1º- As iniciais "SIM" traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".
- § 2º- O carimbo de inspeção municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do SIM e constituindo o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.
- Art. 78 Para o registro de rotulagem, etiquetas, planos e marcação ou carimbos, são necessários:
- I requerimento encaminhado ao SIM, devidamente assinado pelo responsável técnico.
- II croqui de rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos contendo o numero do processo de aprovação do funcionamento, em 2 (duas) vias.
- III memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias , conforme modelo.

CAPÍTULO XVI

### CARIMBO DE INSPEÇÃO E SEU USO

- Art. 79 O número de registro do estabelecimento, as iniciais "S.I.M." e, conforme o caso, as palavras "Inspecionado" ou "Reinspecionado", tendo na parte inferior a palavra "Itapura. SP", representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego são fixados neste Regulamento.
- § 1º As iniciais "S.I.M." traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".
- § 2º O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usado unicamente em estabelecimento sujeitos à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal de Itapura. SP, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.
- Art. 80 Os carimbos de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente á descrição e os modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa cor única, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados.
- Art. 81 Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M., obedecerão às seguintes especificações:
  - a) Modelo 1:
  - 1 dimensões: 0.07m (sete centímetros);
  - 2 forma: triangular (equilátero);
- 3-dizeres: as iniciais S.I.M no topo do triângulo, seguido do número de registro do estabelecimento imediatamente abaixo, a palavra "INSPECIONADO" abaixo do número de registro e, na parte inferior, acompanhando a linha basal do triangulo, Itapura.— SP";
- 4-uso: para carcaça ou quartos de bovino em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto; para carcaças de suínos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente em cada quarto.
  - b) Modelo 2:



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 18 de 37

- 1 dimensões: 0,04 m (quatro centímetros) quando aplicado em recipiente de peso superior a um quilograma; 0,03m (três centímetros), nos recipientes de peso até um quilograma, em geral, nos rótulos impressos em papel;
  - 2 forma e dizeres: idênticos ao modelo 1;
- 3 uso: para rótulos de produtos acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e encapados ou produtos envolvidos em papel, facultando-se neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo.
  - c) Modelo 3:
  - 1 Dimensões: 0,06m (seis centímetros);
  - 2 forma: quadrado;
  - 3 dizeres: idênticos ao modelo 1;
- 4 Uso: para produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais.

#### CAPÍTULO XVII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - As infrações à presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo Único- Incluem-se entre as infrações previstas nessa Lei, atos que procurem obstar ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou simples tentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

- Art. 83 Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideramse impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:
- I que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou

acondicionamento;

- II que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
  - III que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
- V que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo Único- Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

- a) Nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais "in natura", para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- Art. 84 Além dos casos específicos previstos nesta Lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:
  - I- Adulteração:
- A) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
- B) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- C) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem previa autorização do Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- D) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;
  - E) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.
  - II- Fraudes:
- A) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 19 de 37

padrões estabelecido ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

- B) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- C) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
  - D) conservação com substâncias proibidas;
- E) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.
  - III- Falsificações:
- A) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- B) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.
- Art. 85 Os infratores dos dispositivos da presente Lei e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:
  - I Multa de 100 a 500 UFESPs:
- A) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem produto adulterado, fraudado ou falsificado;
- B) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
- C) aos que condicionarem ou embalarem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
- D) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIM nas testeiras

das embalagens, nos rótulos ou em produtos;

- E) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- F) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.
  - II Multas de 501 a 1000 UFESPs:
- A) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
- B) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- C) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matériasprimas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- D) aos responsáveis por misturas de matériasprimas em porcentagem diferentes das previstas nesta Lei:
- E) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- F) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a presente Lei devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- G) às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções;
- H) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
- aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso,



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 20 de 37

não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

- J) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;
- K) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
- L) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
- M) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
- N) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no Serviço de Inspeção Municipal SIM, as transferências de responsabilidades previstas na Lei, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- O) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- P) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no SIM;
- Q) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM.
  - III Multa de 1001 a 1500 UFESPs:
- A) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sidos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM;

- B) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- C) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
- D) aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;
- E) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
- F) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.
  - IV- Multa de 1501 a 2000 UFESPs:
- A) aos responsáveis por qualquer alterações fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
- B) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- C) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem,
  para fins especulativos, produtos que , ao critério do
  Serviço de Inspeção Municipal SIM, possam ficar
  prejudicadas em suas condições de consumo;
- D) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- E) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal,
- F) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- G) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 21 de 37

produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;

- H) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País
- § 1º Serão aplicadas ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, Estadual ou Municipal cabendo aos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária, que constatarem as infrações, levar ao conhecimento da Diretoria da Inspeção Municipal de Itapura para que assim seja lavrado os competentes autos.
- § 2º- Nos casos em que fique evidenciado não haver ou não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, o Responsável pelo Serviço, deixará de aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente.
- § 3º As multas serão determinadas com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente por ocasião da lavratura do Auto de Multa sendo que, caso a UFESP seja extinta, deverá ser adotado como padrão de referência o indicador que a substituirá.
- Art. 86 Todo produto de origem animal exposto a venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 87 As penalidades as quais se referem na presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras, que por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.
- Art. 88 As multas as quais se referem a presente Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.
- §1º- Ação criminal cabe, não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem a reincidência.

- § 2º-A ação não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal SIM, que poderá terminar a suspensão da Inspeção Municipal ou a cassação do seu registro, ficando estabelecimento impedido de realizar atividades industriais e comércio de seus produtos.
- Art. 89 Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável.
- Art. 90 O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constara no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

### CAPÍTULO XVIII

#### DO PROCESSO

- Art. 91 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste decreto.
- Art. 92 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Itapura SP.
- Art. 93 O auto de infração será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:
- I O nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da entidade autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III A disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 22 de 37

- IV O prazo de dez dias, para defesa ou impugnação do auto de infração, a contar da data de ciência do infrator;
- V Nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;
- VI A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

- Art. 94 As autoridades sanitárias de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.
- Art. 95 O infrator será notificado para ciência do auto de infração e de outras medidas cabíveis ao processo administrativo:
  - I Pessoalmente:
- II pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento A.R;
  - III Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Ùnico - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando se efetivada a ciência cinco dias após a publicação.

- Art. 96 Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir ainda para o infrator obrigação a cumprir, será ele notificado a fazê-lo no prazo de trinta dias, observado o disposto no artigo 86.
- § 1º- O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado.
- § 2º- O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes á classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, podendo ainda ser cassado o registro no S.I.M.
- Art. 97 As multas impostas pela autoridade sanitária do S.I.M., poderão sofrer redução de vinte por cento (20%), caso o infrator desista expressamente de apresentar

defesa ou recurso, caso em que será imediatamente notificado a efetuar o pagamento no prazo previsto.

- Art. 98 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, para a Direção do Serviço de Inspeção Municipal S.I.M., por escrito, no prazo de dez dias, contados da sua ciência:
- §1º- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade sanitária dirigente julgadora solicitar parecer da autoridade sanitária de fiscalização autuante, que será o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.
- § 2º- Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, pela autoridade sanitária dirigente do Serviço de Inspeção Municipal competente, que aplicará as penalidades previstas neste Código.
- Art. 99 A autoridade sanitária dirigente do Serviço de Inspeção Municipal, poderá delegar competência para a apuração das infrações sanitárias contidas em processo administrativo, para a sua assessoria imediata.
- Art. 100 A critério da direção do S.I.M., a apuração do ilícito, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
- § 1º- A apreensão dos produtos referidos no caput deste artigo será imediata e obrigatória, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do mesmo.
- § 2º- A interdição referida no caput deste artigo, será aplicada pela autoridade sanitária de fiscalização competente, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, ou nos casos em que estejam em desacordo com as normas legais e regulamentares, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 3º- A apreensão do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.
- § 4º- A apreensão do produto e/ou a interdição do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 23 de 37

outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

- § 5º- Os produtos apreendidos pelo S.I.M. e perdidos em favor do município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome e à entidades Assistenciais.
- Art. 101 Para a interdição de bens, produtos, empresas, estabelecimentos, seções, dependências, veículos, edificações, prédios, máquinas, equipamentos e locais, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos do auto de infração, quando da oposição do ciente.
- Art. 102 Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.
- Art. 103 O documento fiscal de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.
- Art. 104 A apreensão do produto ou substância para análise consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises necessárias.
- § 1º- Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado, se possível.
  - § 2º- Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo,

se ausente as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

- § 3º- Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.
- § 4º- O infrator, discordando do resultado condenatório da análise poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.
- § 5º- Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.
- § 6º- A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 7º- Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.
- § 8º- Caso o resultado da perícia de contraprova seja igual ao da análise fiscal, o produto condenado será inutilizado.
- § 9º- A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior imediata no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial
- § 10- Quando o resultado da análise da Segunda amostra em poder do laboratório oficial for condenatória, o produto interditado será inutilizado.
- Art. 105 Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova a infração objeto da apuração e, sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade sanitária julgadora do Serviço de Inspeção Municipal lavrará despacho liberando-o e



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 24 de 37

determinando o arquivo do processo.

Art. 106 - Nas transgressões que independam da análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária competente, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente defesa no prazo de dez dias.

Parágrafo Único – Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a autoridade sanitária de fiscalização competente, quando o caso indicar, além do auto de infração, lavrará:

- A) Documento fiscal de apreensão de bens e produtos de interesse sanitário em desacordo com a legislação vigente;
- B) Documento fiscal de interdição de bens, produtos, empresas, estabelecimentos, edificações, prédios, tendas, barracas, refeitórios, máquinas, equipamentos, setores de serviços, seções, dependências e veículos; e
  - C) Outros documentos que a ação fiscal requerer.
- Art. 107 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, no prazo de dez dias, à comissão técnica do órgão gestor, inclusive, quando se tratar de multa, que decidirá no prazo de vinte dias.
- Art. 108 Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.
- Art. 109 Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto ao Artigo 87.

Parágrafo Único – O recurso previsto no Parágrafo 9º do Artigo 104 será decidido no prazo de vinte dias.

Art. 110 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado na forma do Art. 95, para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da sua ciência, recolhendo-a aos cofres públicos municipais com os devidos controles financeiros e orçamentários, conforme legislação em vigor.

Art. 111 - Após o julgamento da defesa ou do recurso

pela autoridade sanitária julgadora dirigente do S.I.M., e for definido o valor da multa, o infrator será notificado a recolhê-la, conforme o previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único – A notificação a que se refere o caput deste artigo, será feita conforme o previsto no Artigo 95.

Art. 112 - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado nos Artigo 110º implicará no Registro em Dívida ativa e conseqüente cobrança através de Processo de Execução Fiscal.

Parágrafo Único- Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, à juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

- Art. 113 Decorrido o prazo mencionado no Artigo 107º sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, e determinada a apreensão e inutilização do produto, bem como outras medidas cabíveis.
- Art. 114 A inutilização dos produtos e o cancelamento da autorização para funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente correrão após a publicação, na Imprensa Oficial, de decisão irrecorrível.
- Art. 115 No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária julgadora dirigente, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, cuja entrega será devidamente recebida em Termo de Doação próprio, cuja primeira via será enviada ao infrator, a segunda anexada ao processo e a terceira para controle de estoque.
- Art. 116 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária julgadora proferirá a decisão final, dando o referido processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.
- Art. 117 São responsáveis pela infração frente às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 25 de 37

das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I- produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- II- Proprietários, arrendatários ou responsáveis de estabelecimentos registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;
- III- proprietários, arrendatários ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;
- IV- que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;
  - V- que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

### CAPÍTULO XIX

### DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 118 - A periodicidade das análises laboratoriais dos produtos fabricados deverá ser realizado conforme cronograma estabelecido pelo S.I.M., e as análises da água deverão ser feitas com intervalo máximo de 180 dias, devendo ser efetuadas pelo estabelecimento. Qualquer alteração nestes prazos deverá ser aprovada primeiramente pelo SIM, observando a legislação pertinente.

Art. 119 - O S.I.M. determinará quais análises se farão necessárias através de Instruções Normativas.

### CAPÍTULO XX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - O modelo oficial de certificado sanitário emitido pelo SIM, deverá obedecer ao estipulado no RIISPOA.

- Art. 121 Todos os documentos a serem usados pelo SIM em qualquer nível, deverão ser padronizados pela Inspeção Municipal.
- Art. 122 Todo o abate de animais para o consumo ou industrialização realizado em estabelecimento ou local não registrado, no SIF, SIE OU SIM, será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis a apreensão e condenação das carnes ou produtos, tanto as que estiverem em trânsito ou no comércio, ficando ainda submetido as demais penas da Lei.
- Art. 123 A fiscalização dos produtos de origem animal no comercio local será executada pelo serviço de vigilância sanitária, podendo ser auxiliado pelo Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 124 Poderão ser fixadas através de Lei, a taxas para aprovação e registro do estabelecimento, taxas de abate ou sobre a produção dependendo da cadeia produtiva e outras taxas que se fizerem necessárias.
- Art. 125 Sempre que possível o Serviço de Inspeção Municipal deve facilitar a seus técnicos a realização de cursos e estágios em laboratórios estabelecimentos ou escolas, visando o melhor aprimoramento técnico dos mesmos.
- Art. 126 Nos pequenos estabelecimentos e fábricas de embutidos cujo volume de resíduos industrializados não justifiquem a instalação de aparelhagem para sua transformação, fica a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, permitido o encaminhamento ou não desta matéria-prima a estabelecimentos dotados de maquinário apropriados a finalidade.
- Art. 127 O município poderá legislar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observando os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a inocuidade dos produtos de origem animal, bem como em relação ao art. 7º incisos I, II e II do Anexo do Decreto n º 5.741 de 30 de Março de 2006.
- Art. 128 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo, Serviço de Inspeção Municipal.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 26 de 37

Art. 129 - As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 130 – O "Serviço de Inspeção Municipal de Itapura - SIM fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 131 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 132 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapura, 10 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos.

Secretário Geral

### **DECRETO Nº. 3.129/19, DE 10 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre nomeação da Sra. JOICE APARECIDA LESSI CRUZ para ocupar o cargo efetivo de Professor PEB I – Educação Infantil – EMEI, mediante aprovação em concurso público.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 10 de abril de 2019, a Sra. JOICE APARECIDA LESSI CRUZ, RG n.º 40.671.654-1 - SSP/SP, para ocupar o cargo efetivo de Professor PEB I – Educação Infantil - EMEI, referência 48, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapura/SP, lotada junto ao Setor Ensino Fundamental – Fundeb 60% – Efetivo, de acordo com o Regime Jurídico Estatutário, mediante aprovação em concurso público Edital 01/2018, realizado nesta cidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 10 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

#### DECRETO Nº 3.130/19, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre declaração de bens móveis inservíveis do Município de Itapura e nomeia Comissão de Vistoria e Avaliação, em vista da necessidade de concretização de leilão público para alienação dos bens e sucatas e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em vista da necessidade de alienar bens móveis inservíveis do patrimônio público do município de Itapura e sucatas, na modalidade leilão, na forma do disposto no Art. 17, II c/c § 5º do Art. 22 da Lei 8666/93 e nos termos que assegura o inciso II, do art. 125 da Lei Orgânica Municipal,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam declarados como inservíveis para a Administração Municipal, para efeito de alienação através de leilão, os bens abaixo relacionados:

01- ONIBUS M. BENS/1620, ANO 1997, COMB. DIESEL, PLACA LBT-8021 DE COR PRATA, RENAVAN 00679462716, CHASSI 9BM384087VB130189.

02- HYUNDAI H100 GLS DE COR BRANCA ANO/MODELO 2001, COMB. DIESEL, PLACA DBA-5931, RENAVAN 00775396079, CHASSI-KMJRD37BP1K498916.

03- VW/KOMBI, ANO 2001, DE COR BRANCA, COMB. GASOLINA, PLACA BFY-6738, RENAVAN 00757045740, CHASSI 9BWGB07X91P014084.

04- FIAT DUCATO MINIBUS, ANO/MOD.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 27 de 37

2010/2011, COMB. DIESEL, PLACA DJL-0062, DE COR BRANCA RENAVAN 00218371365, CHASSI 93W244M24B2058466.

- 05- VW GOL CL, ANO/MOD. 1992/1993, PLACA BNB-0199, DE COR BEGE, RENAVAN 00607901063, CHASSI 9BWZZZ30ZNT142060.
- 06- MOTONIVELADORA HUBER-WARCO, MODELO 10 DM, DIESEL, MOTOR MERCEDES BENS, ANO DE FABRICAÇÃO 1972.
- 07- PÁ CARREGADEIRA CBT, ANO DE FABRICAÇÃO 1976, DIESEL, MOTOR MERCEDES BENS 1113.
- 08- MARCOPOLO/VOLARE V6 ON, ANO 2005, COMB. DIESEL, PLACA CMW-3619, RENAVAN n.º 00860488004, CHASSI n.º 013671100949.
- 09- MARCOPOLO/VOLARE LOTAÇÃO, ANO/FAB. MOD. 2002/2002. DIESEL, PLACA CDV-2631 COR PRED. BRANCA, CHASSI n.º 014032796625 RENAVAN n.º 00776161113 e CHASSI n.º 014032796625.
- 10- PEUGEOT/BOXER M330M HDI, ANO/FAB. MOD. 2005/2006. COMB. DIESEL, PLACA DBA 5935, RENAVAN 00874323096, CHASSI n°. 014568856341.
- Art. 2º Nomeia, com base no que dispõe o § 1º do Art. 53 da Lei Nº 8.666/93, os servidores abaixo especificados para, sob a presidência do primeiro, comporem a "Comissão de Avaliação" com o fim especial de vistoriar, organizar e avaliar bens móveis inservíveis e sucatas da Prefeitura Municipal de Itapura/SP, destinados a leilão:
- MILTON AKIRA YOKOTA, RG n.º 18.888.629 SP, CPF n.º 078.537.928-24, Matricula n.º 14023 – Engenheiro Agrônomo;
- PAULO MESSIAS DOS SANTOS, RG n.º 8.808.393-7 SP, CPF n.º 706.394.008-25, Matricula n.º 50067 – Mecânico.
- DAVID DE MATOS, RG n.º 23.625.934-9 SP, CPF n.º 078.553.618-39, Matricula n.º 70088 Motorista.
- Art. 3º Cabe à Comissão constiuída no art. 2º deste Decreto elaborar Termo de Avaliação e encaminhá-lo à Comissão Permanente de Licitação para que esta realize o leilão público, seguindo as normas estabelecidas nas

leis invocadas.

- Art. 4º A Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para apresentar Laudo de avaliação dos bens a ser leiloado.
- Art. 5º Os trabalhos realizados pela Comissão de que trata este Decreto, não serão remunerados e serão considerados de relevância pública.
- Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 16 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no lugar de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

### DECRETO N.º 3.131/19, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Fábio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

- Art. 1º. NOMEAR a partir desta data, nos termos do art. 6º e incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.306/19, 04/04/2019, as pessoas abaixo discriminadas, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com mandato de 02 anos:
- I 05 (CINCO) MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTES REPRESENTANDO O PODER PÚBLICO e proveniente dos seguintes órgãos municipais:
  - a) 01 (um) da Assistência Social:

Titular: CELMA CRISTINA DA SILVA, RG n° 28.181.247-0 SP e CPF n°. 278.242.798-98.

Suplente: IVANETE DA SILVA MANOEL, RG nº



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 28 de 37

13.284.752 SP e CPF n.º 052.724.098-25.

b) - 01 (um) da Saúde:

Titular: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 28.771.980-7 SP e CPF n.º 310.374.658-06.

Suplente: ANDREA CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA, RG n° 27.935.5333-6 e CPF n° 117.417.538-99.

c) - 01 (um) da Educação:

Titular: GENUÍNA PAIXÃO SOARES FABRÃO, RG nº 11.711.676-2 SP e CPF n.º 029.233.708-64.

Suplente: CÁTIA NUNES DE ABREU, RG nº 34.078.361-8 SP e CPF n.º 219.767.798-55.

d) - 01 (um) da Segurança:

Titular: OZEIAS ROSA FRANCISCO, RG nº 27.546.409 x SP e CPF n.º 117.392.838-30.

Suplente: JEFERSON CARVALHO REIS, RG nº 45.727.669 SP e CPF n.º 380.011.218 – 36.

e) - 01 (um) do Esporte ou Cultura:

Titular: EDSON COSTA DE OLIVEIRA, RG nº 28.839.249-8 SP e CPF n.º; 247.849.048-08.

Suplente: ANDERSON WILLIAN DA COSTA, RG nº 40.888.814-3 SP e CPF n.º 292.720.788-73.

- II 05 (CINCO) MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTES REPRESENTANDO A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E/OU GRUPOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDOS:
  - a) 01 (um) da Terceira Idade:

Titular: HELENA MARIA RIBEIRO, RG nº 8.247.601 SP e CPF n.º 306.554.038-09.

Suplente: MARIA TEREZA TORRES SELEGUIM, RG nº 13.665.963-8 SP e CPF n.º 078.549.568-12.

b) - 01 (um) da Igrejas Evangélicas:

Titular: ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA, RG nº 28.496.207-7 SP e CPF n.º 257.390.058-41.

Suplente: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, RG nº 7.708.156 SP e CPF n.º 704.422.078-91.

c) - 01 (um) do Projeto Espaço Amigo:

Titular: BERENICE DOS ANJOS MIRANDA, RG

nº40.888.459-9 SP e CPF n.º363.784.748-50.

Suplente: DENISE RODRIGUES DA COSTA, RG nº 40.888.532-4 SP e CPF n.º 363.577.688-20.

d) - 01 (um) da Igreja Católica:

Titular: LUCINEIA ROSA DE SANTANA, RG nº 22.234.042-4 SP e CPF n.º 078.549.848-67.

Suplente: MANOEL ANASTÁCIO DE SOUZA, RG nº 8.145.142 SP e CPF n.º 004.611.288-02.

e) - 01 (um) da APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual "Dr. Paulo Grassi Bonilha":

Titular: CRISTIANA SILVA OLIVEIRA, RG 34.035.831-2, CPF n° 226.957.308-02.

Suplente: CRISTIANE ROBERTA DIAS YOKOTA, RG nº 24.267.006-4 SP e CPF n.º 165.458.608-01.

- Art. 2º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço relevante, e não será remunerado.
- Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 16 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

### **Portarias**

### PORTARIA Nº 4.131/19, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Concede Licença Premio a servidora municipal Sra. Ana Cristina Oliveira de Siqueira.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º- Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio por assiduidade, nos termos do artigo 102, 103 e



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 29 de 37

parágrafo único do artigo 104, da Lei Municipal n.º 1.407/95, de 05/12/95, a que faz jus a servidora municipal Ana Cristina Oliveira de Siqueira, RG n.º 18.357.65-3 SSP/SP, ocupante do cargo de MERENDEIRA, lotada no setor Cozinha Piloto, com as cautelas de praxe, a devida formalização, anotando no prontuário do servidor o período da concessão referente ao quinquênio trabalhado de 02/10/2011 a 01/10/2016, a partir de 01/04/2019 a 30/04/2019.

- Art. 2º As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 29 de março de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.132/19, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Designa servidores municipais para compor a Equipe de Vigilância Sanitária e de Zoonoses do Município de Itapura.

#### **RESOLVE:**

Art. 1°-Designar para exercer FUNÇÃO PERMANENTE na Equipe de Vigilância Sanitária e de Zoonoses do Município de Itapura/SP, os servidores municipais:

- RAQUEL DE SOUZA, RG n. º 14.153.259-2/SP, CPF 029.993.808-52, Coordenadora;
- EDER GAMA DA SILVA, RG n. ° 28.051.968-0/SP, CPF 358.328.478-06, Visitador Sanitário;
- LEANDRO ROBERTO PEREIRA KOGA, RG n.
  30.615.248-4/SP, CPF 262.415.848-04, Assistente Administrativo da Vigilância;

- WILLIAM FERNANDES DE SOUZA CHAVES, RG n.  $^{\circ}$  40.888.617-1/SP, CPF 330.253.228-88, Assistente Administrativo I;
- PAULO BOMFIM MEDEIRO, RG n.  $^{\circ}$  48.179.010-X/SP, CPF 418.635.638-65, Agente de Controle de Zoonoses.
- Art. 2°- Designar para exercer FUNÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO na Equipe de Vigilância Sanitária e de Zoonoses do Município de Itapura/SP, os servidores municipais:
- ALINE BRITO GRAIA, RG n.° 32.009.784-5/SP, CPF 302.743.018-14, Enfermeira;
- RENATA SANCHES FERREIRA ROCHA, RG n. ° 43.266.062-8/SP, CPF 270.492.408-26, Odontóloga;
- EDSON TRAJANO DOS SANTOS, RG n. ° 000.142.119/MS, CPF 404.264.081-87, Diretor Departamento de Obras e Engenharia;
- CARLOS HENRIQUE FIALHO E SOUZA, RG n. ° 29.431.267-5/SP, CPF 219.791.928-80, Médico Veterinário.
- Art. 3º. Os trabalhos a serem realizados não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.
- Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 03 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.133/19, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação de Professor PEB-I, mediante aprovação no Processo Seletivo - Edital 01/2019, a Sra. LIONAIA NUNES DE AMORIM ROCHA, em



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 30 de 37

substituição a Professora Valeria Lima Carvalho Ribeiro, afastada junto a Secretaria Municipal de Educação para exercer a função de Coordenador Pedagógico EMEF.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Contratar por tempo determinado, a partir de 04/04/2019, até o último dia do ano letivo na forma prevista na legislação municipal pertinente, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital nº 01/2019, realizado nesta cidade, a Sra. LIONAIA NUNES DE AMORIM ROCHA, RG nº 23.523.505-2 – SSP/SP, para ocupar o cargo de Professor PEB-I – EMEF, lotada no Setor Ensino Fundamental Fundeb 60%-contratados, sob o regime da CLT, em substituição a Professora Valeria Lima Carvalho Ribeiro, RG n.º 42.755.877-3 SP, que se encontra afastada junto a Secretaria Municipal de Educação para exercer a função de Coordenador Pedagógico da EMEF, conforme Portaria nº. 4.050/17, de 21/12/2017.

Parágrafo Único – A substituição exercida cessará uma vez findo o afastamento da titular do cargo.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 05 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio do Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.134/19, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação da Sra. GRAZIELA CARAUBAS GALHARDO, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, mediante aprovação no Processo Seletivo - Edital 02/2019, em substituição a Jaqueline Medeiros de Oliveira, afastada para tratar de interesse particular.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

#### RESOLVE:

Art. 1° - Contratar por tempo determinado, a partir de 11/04/2019, pelo prazo de seis meses, na forma prevista na legislação municipal, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital n° 02/2019, a Sra. GRAZIELA CARAUBAS GALHARDO, RG n° 38.258.341-3 – SSP/SP, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Setor Sec. Mun. Saúde da Família - Efetivos, sob o regime da CLT, em substituição a servidora Jaqueline Medeiros de Oliveira, RG n.º 40.888.723-0 SP, que se encontra afastada em licença para tratar de interesse particular, conforme Decreto n° 3.042/18, De 31/07/2018.

Parágrafo Único – A substituição exercida cessará uma vez findo o afastamento da titular do cargo.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 11 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio do Santos

Secretário-Geral



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 31 de 37

### PORTARIA Nº 4.135/19, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre revogação da Portaria Municipal n.º 4.132/19, de 03/04/2019 e Portaria Municipal n.º 4.031/17, de 22/09/2017 que dispõe sobre designação de servidores municipais para compor a Equipe de Vigilância em Saúde do Município de Itapura.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º- Fica revogada a Portaria Municipal n.º 4.132/19, de 03/04/2019, que designa servidores municipais para compor a Equipe de Vigilância Sanitária e de Zoonoses do Município de Itapura e Portaria Municipal n.º 4.031/17, de 22/09/2017, que dispõe sobre designação de servidores municipais para compor a Equipe de Vigilância do Município de Itapura

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 12 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.136/19, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Designa a servidora Raquel de Souza para exercer a função de Coordenadora de Saúde no Município, no âmbito das atividades correlatas de Vigilância em Saúde: Sanitária e Zoonoses.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado

de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e usando de competência deferida pela Lei Municipal 1.315/94, e

Considerando o disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da CF de 1988;

Considerando o disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal 8.080/90;

Considerando o disposto na Lei Municipal n.º1.315/94, que autoriza o executivo a adotar no Município de Itapura o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342/78, de 27 de setembro de 1978, que dispões sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da secretaria de Estado da Saúde, e demais normas e legislações sanitárias estaduais e federais vigentes;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 895/99, de 10/06/1999, que dá competência à Equipe de Vigilância Sanitária da Coordenadoria Municipal de Saúde para exercer a fiscalização sanitária do Município, com sua alteração pelo Decreto Municipal n.º 1.122/02, de 23/08/2002;

Considerando também, o ofício n.º 25/19, de 12/04/2019, protocolado sob o Processo n.º 00351/19, em mesma data, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, no qual o Secretário solicita providencias em relação a Vigilância em Saúde do Município;

Considerando por fim, que as Equipes Municipais de Vigilância em Saúde: Sanitária e Zoonoses necessitam de pessoa capacitada para coordenar suas atividades inerentes aos fiscais sanitários legalmente estabelecidos.

#### RESOLVE:

Art. 1º- Designar a servidora pública municipal, Sra. RAQUEL DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de Coordenadora de Saúde Municipal, inscrita no CPF sob o nº 029.993.808-52, no RG nº 029.993.808-52 e com matricula n.º 90039, para exercer a função de Coordenadora de Saúde no Município, no âmbito das atividades correlatas de Vigilância em Saúde: Sanitária e Zoonoses.

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 12 de abril de 2019.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 32 de 37

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.137/19, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Designa servidores municipais para compor a Equipe Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Itapura/SP.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e usando de competência deferida pela Lei Municipal 1.315/94, e

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 895/99, de 10/06/1999, que dá competência à Equipe de Vigilância Sanitária da Coordenadoria Municipal de Saúde para exercer a fiscalização sanitária do Município, com sua alteração pelo Decreto Municipal n.º 1.122/02, de 23/08/2002;

Considerando também o ofício n.º 25/19, de 12/04/2019, protocolado sob o Processo n.º 00351/19, em mesma data, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, no qual o Secretário solicita providencias em relação a Vigilância em Saúde do Município;

### **RESOLVE:**

- Art. 1º- Designar como membros de CARÁTER PERMANENTE na Equipe Municipal de Vigilância Sanitária, do Município de Itapura/SP, os servidores públicos municipais abaixo discriminados:
- RAQUEL DE SOUZA, RG n. ° 14.153.259-2/SP e CPF n.° 029.993.808-52, Coordenadora;
- EDER GAMA DA SILVA, RG n. ° 28.051.968-0/SP e CPF n.° 358.328.478-06, Visitador Sanitário;
- LEANDRO ROBERTO PEREIRA KOGA, RG n. ° 30.615.248-4/SP e CPF n.° 262.415.848-04, Assistente Administrativo da Vigilância;
  - TATIANE MAYLA DOS SANTOS, RG n. º 40.888.565-

8/SP e CPF n.º 358.493.948-85, Visitadora Sanitária.

- Art. 2°- Designar como membros de CARÁTER TRANSITÓRIO na Equipe de Vigilância Sanitária do Município de Itapura/SP, os servidores públicos municipais abaixo discriminados:
- ALINE BRITO GRAIA, RG n.° 32.009.784-5/SP e CPF n.° 302.743.018-14, Enfermeira;
- RENATA SANCHES FERREIRA ROCHA, RG n. ° 43.266.062-8/SP e CPF n.º 270.492.408-26, Odontóloga;
- EDSON TRAJANO DOS SANTOS, RG n. ° 000.142.119/MS e CPF n.° 404.264.081-87, Diretor Departamento de Obras e Engenharia;
- CARLOS HENRIQUE FIALHO E SOUZA, RG n. ° 29.431.267-5/SP e CPF n.° 219.791.928-80, Médico Veterinário.
- Art. 3º. Os trabalhos a serem realizados não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.
- Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 12 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.138/19, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Designa servidores municipais para compor a Equipe de Vigilância de Zoonoses do Município de Itapura/ SP

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade da prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 33 de 37

Considerando o disposto na Lei Municipal n.º 2.297/18, que estabelece no âmbito do Município de Itapura, sanções e penalidades administrativas para aqueles que pratiquem maus tratos aos animais e dá outras providências;

Considerando também o ofício n.º 25/19, de 12/04/2019, protocolado sob o Processo n.º 00351/19, em mesma data, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, no qual o Secretário solicita providencias em relação a Vigilância em Saúde do Município.

#### RESOLVE:

- Art. 1º- Designar como membros da Equipe de Vigilância de Zoonoses do Município de Itapura, os servidores públicos municipais abaixo discriminados:
- RAQUEL DE SOUZA, RG n. ° 14.153.259-2/SP e CPF n.° 029.993.808-52, Coordenadora;
- CARLOS HENRIQUE FIALHO E SOUZA, RG n. ° 29.431.267-5/SP e CPF n.° 219.791.928-80, Médico Veterinário;
- MARIA JOSÉ BOMFIM, RG n. ° 17.647.291-X/SP e CPF n. ° 067.432.128-65, Agente de Saneamento;
- JOÃO PAULO BOMFIM MEDEIRO, RG n. ° 48.179.010-X/SP e CPF 418.635.638-65, Agente de Controle de Zoonoses;
- WILLIAM FERNANDES DE SOUZA CHAVES, RG n. ° 40.888.617-1/SP e CPF n.° 330.253.228-88, Assistente Administrativo I.
- Art. 2º. Os trabalhos a serem realizados não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.
- Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 12 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

### **PORTARIA N° 4.139/19, DE 12 DE ABRIL DE 2019.**

Nomeia pessoas para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação, no intuito de monitorar e avaliar parceria celebrada entre o Município de Itapura e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira – APAE, no exercício de 2019.

O Prefeito Municipal de Itapura, no uso de suas atribuições legais, para fins do contido no art. 2°, XI, da Lei nº 13.019/18, combinado com a Lei Municipal n º 2.308/19, de 04 de abril de 2019.

#### RESOLVE:

- Art. 1° Nomear as pessoas a seguir para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação, no intuito de monitorar e avaliar parceria celebrada entre o Município de Itapura e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira, inscrita no CNPJ sob n.º 44.446.268/0001-27, com sede no Passeio Sobral, n.º 248 na cidade de Ilha Solteira SP, com valor de até R\$100.000,00(cem mil reais), neste exercício de 2019:
- Miriam Adriana dos Santos, RG nº 5.753.184-3 SP,
  CPF n.º 067.431.898-63 e Mat. n.º 40009;
- Georgiana Latorre Garcia Vieira, RG nº 40.888.851-9, CPF n.º 313.554.028-67 e Mat. n.º 80021;
- Heidi de Oliveira Batista, RG nº 34.005.508-X SP,
  CPF n.º 332.357.388-94 e Mat. n.º 16100;
- Mayara dos Santos Francisco, RG nº 46.652.281-2 SP, CPF n.º 395.409.858-03 e Mat. n.º 18082;
- Estela Flores Cardamoni Nascimento, RG nº 48.153.399-0 SP, CPF n.º 394.172.168-21 e Mat. n.º 19030.
- Art. 2° Compete a comissão de avaliação e monitoramento e apoiar e acompanhar a execução da parceria constante do caput do art. 1º, a fim de aprimorar os procedimentos, unificar os entendimentos, solucionar controvérsias, padronizar objetos, custos e indicadores, fomentar o controle de resultados e avaliar e homologar os relatórios técnicos de monitoramento expedidos pelo Gestor da parceria.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 34 de 37

Paragrafo Ùnico – Para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto poderá ser efetuada visita in loco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 12 de abril de 2019.

Fabio Dourado.

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos.

Secretário-Geral.

### PORTARIA Nº 4.140/19, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação de Professor PEB II – Inglês, a Sra. GEISA RIBEIRO ZACARIAS DE SOUZA, mediante aprovação no processo Seletivo Edital 01/2019.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Contratar por tempo determinado, a partir de 12/04/2019, mediante aprovação do processo seletivo – Edital nº 01/2019, realizado nesta cidade, a Sra. GEISA RIBEIRO ZACARIAS DE SOUZA, RG nº 20.941.351-7 SSP/SP, Professor PEB II – Inglês, referencia salarial 60, com jornada de trabalho de 25 horas semanais, junto ao setor Ensino fundamental-FUNDEB - 60% contratados, em virtude da introdução da disciplina de língua estrangeira (Inglês) no Ensino Fundamental I, conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itapura, 12 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.141/19, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação do Sr. KEVIN MANRIQUE DE MATOS SILVA, para o cargo de Auxiliar Serviços Diversos, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital n.º 02/2019, em substituição ao Sr. Valdivino de Castro, afastado para tratamentos de saúde (auxilio doença).

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Contratar por tempo determinado, a partir de 15/04/2019, pelo prazo de seis meses, na forma prevista na legislação municipal pertinente, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital nº 02/2019, o Sr. KEVIN MANRIQUE DE MATOS SILVA, RG nº 63.881.196-X/SSP/SP, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência salarial n.º 01, lotado no Setor Sec. Serv. Públicos – Limpeza Pública - Contratados, sob o regime da CLT, em substituição ao servidor Valdivino de Castro, RG n.º 12.664.833 SP, que se encontra afastado para tratamentos de saúde (auxilio doença).

Parágrafo Único – A substituição exercida cessará uma vez findo o afastamento do titular do cargo.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Itapura, 15 de abril de 2019.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 35 de 37

Fabio Dourado

Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral.

### PORTARIA Nº 4.142/19, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação da Sra. VERÔNICA DE SOUZA ALVES LIMA, para o cargo de Auxiliar Serviços Diversos, mediante aprovação em Processo Seletivo — Edital n.º 02/2019, em substituição a Sra. Werica Alencar Oliveira da Silva, afastada em Licença para tratar de interesse particular.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Contratar por tempo determinado, a partir de 15/04/2019, pelo prazo de seis meses, na forma prevista na legislação municipal pertinente, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital nº 02/2019, a Sra. VERÔNICA DE SOUZA ALVES LIMA, RG nº 40.888.474 – SSP/SP, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência salarial n.º 01, lotada no Setor no Setor Educação Infantil – Creche – Fundeb 40% - Contratados, sob o regime da CLT, em substituição a servidora Werica Alencar Oliveira da Silva, RG n.º 28.181.244-5 SP, que se encontra afastada em Licença para tratar de interesse particular, conforme o Decreto nº 2.994/18, de 20/02/2018.

Parágrafo Único – A substituição exercida cessará uma vez findo o afastamento da titular do cargo.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Itapura, 15 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral.

#### PORTARIA Nº 4.143/19, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação do Sr. VALDECI MACHADO DE ARARIPE, para o cargo de Auxiliar Serviços Diversos, mediante aprovação em Processo Seletivo — Edital n.º 02/2019, em substituição a Sra. Genilda Maria de Oliveira Silva, afastada para tratamentos de saúde (auxilio doença).

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

### RESOLVE:

Art. 1º - Contratar por tempo determinado, a partir de 15/04/2019, pelo prazo de seis meses, na forma prevista na legislação municipal pertinente, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital nº 02/2019, o Sr. VALDECI MACHADO DE ARARIPE, RG nº 19.998.511-X / SSP/SP, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência salarial n.º 01, lotado no Setor Sec. Serv. Públicos – Limpeza Pública - Contratados, sob o regime da CLT, em substituição a servidora Genilda Maria de Oliveira Silva, RG n.º 16.871.734 SP, que se encontra afastada para tratamentos de saúde (auxilio doença).

Parágrafo Único – A substituição exercida cessará uma vez findo o afastamento da titular do cargo.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Itapura, 15 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Registrado e publicado por afixação no lugar público

de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfírio do Santos

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 36 de 37

Registrado e Publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral.

Secretário-Geral

### PORTARIA Nº 4.144/19, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação da Sra. LETICIA RAMOS TAVARES GODOI, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, mediante aprovação no Processo Seletivo - Edital 02/2017, em substituição a Aline Pereira Duarte, afastada para tratar de interesse particular.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Contratar por tempo determinado, a partir de 15/04/2019, pelo prazo de seis meses, na forma prevista na legislação municipal, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital nº 02/2017, a Sra. LETICIA RAMOS TAVARES GODOI, RG nº 41.535.661-1 – SSP/SP, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com referência salarial estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.123/14, de 15/10/2014 – remuneração de acordo com o piso salarial profissional fixado pelo Governo Federal – Lei 12.994/14, de 17/06/2014, lotada no Setor Fundo Municipal de Saúde ACS contratados, sob o regime da CLT, em substituição a Aline Pereira Duarte, RG n.º 48.642.506-X SP, que se encontra afastada em licença para tratar de interesse particular, conforme Decreto nº 3.040/18, de 23/07/2018.

Parágrafo Único – A substituição exercida cessará uma vez findo o afastamento da titular do cargo.

- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 15 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 4.145/19, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre contratação da Sra. ZEMIRA DE OLIVEIRA GUSTAVO LÔBO, para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário - ACD, mediante aprovação em Processo Seletivo – Edital n.º 02/2019.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Contratar por tempo determinado, a partir de 15/04/2019, pelo prazo de seis meses, na forma prevista na legislação municipal pertinente, mediante aprovação em Processo Seletivo Edital nº 02/2019, a Sra. ZEMIRA DE OLIVEIRA GUSTAVO LÔBO, RG nº 28.307.693-8 SSP/SP, para ocupar o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário ACD, referência salarial n.º 01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Saúde Bucal Contratados, em razão do funcionamento em horário estendido da Unidade Básica de Saúde, conforme oficiado pela Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício 05/2019, de 14/01/2019 Protocolo/Processo n.º 00034/2019.
- Art. 2º As despesas recorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itapura, 15 de abril de 2019.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral.



### **MUNICÍPIO DE ITAPURA**

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Terça-feira, 23 de abril de 2019

Ano II | Edição nº 39

Página 37 de 37

### Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

## EXTRATO DE QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PROCESSO nº: 742/2014 - CONVITE nº: 013/2014

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itapura.

CONTRATADA: Cripion Biotecnologia Ltda.

OBJETO: prorrog. de contrato serviços técnicos científicos de "Analise de Água", segundo a Portaria 2914/2011-MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo de Contrato Original amparado pelo artigo 57, inciso II.

DATA: 28 de dezembro de 2018 - Fabio Dourado – Prefeita Municipal

### Atas de registro de preço

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PROCESSO 379/2019 - PREGÃO 006/2019

OBJETO: registro de preços para eventual prest. de serv. de lavagem simples de veículos leves, vans, micro ônibus, ônibus, caminhões e maquinas da Frota Pública Municipal, que será utilizado no decorrer de 12(doze) meses por diversos setores desta municipalidade, de acordo com o Anexo I.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itapura.

EMPRESA DETENTORA - ATA 16: SSX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, itens 03 e 04, no valor Global de R\$ 19.200,00(dezenove mil duzentos reais).

EMPRESA DETENTORA - ATA 17: CARLOS EDUARDO DOURADO MIURA ME, itens: 02, e 05, no valor Global de R\$ 13.506,00(treze mil quinhentos e seis reais).

EMPRESA DETENTORA - ATA 18: LUIZ CARLOS DA

SILVA JUNIOR 23559576814, itens 01, 06 e 07, no valor Global R\$ 29.502,00 (vinte e nove mil quinhentos e dois reais)

DATA DA VIGÊNCIA: 12 de Abril de 2019. Fabio Dourado - Prefeito Municipal

### Homologação / Adjudicação

### **EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Despacho do Prefeito Municipal - De: 12/04/2019 - PROCESSO: nº 379/2019 - Pregão nº 006/2019 -Registro de Preços - Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviços de lavagem simples de veículos leves, vans, micro ônibus, ônibus, caminhões e maquinas da Frota Pública Municipal, que será utilizado no decorrer de 12(doze) meses por diversos setores desta municipalidade, de acordo com o Anexo I -Termo de Referência - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o resultado da licitação, modalidade Pregão nº 006/2019, Processo nº 379/2019, e ADJUDICANDO o objeto da licitação aos licitantes: SSX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, itens: 03 e 04, no valor Global de R\$ 19.200,00(dezenove mil duzentos reais), LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR 23559576814. itens 01, 06 e 07, no valor Global de R\$ 29.502,00(vinte e nove mil quinhentos e dois reais) e CARLOS EDUARDO DOURADO MIURA - ME, itens: 02 e 05 no valor 13.506,00 (treze mil quinhentos e seis reais). Fabio Dourado - Pref. Munic.